

Projeto de Lei n.º 88/XVI/1ª (PAN)

Título: Reconhece a figura do animal comunitário e promove a realização de uma campanha extraordinária de esterilização de animais errantes, alterando diversos diplomas

Data de admissão: 6 de maio de 2024

Comissão de Agricultura e Pescas (7.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA**
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS**
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL**
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL**
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR**
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**
- VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO**

I. A INICIATIVA

A presente iniciativa visa, de acordo com o disposto na exposição de motivos apresentada, reconhecer e regular a figura do animal comunitário, prever a criação de parques de matilhas e a possibilidade de realização extraordinária de programas de esterilização em animais que se encontrem em situação de errância.

O articulado dispõe sobre as alterações legislativas entendidas como necessárias para a promoção de campanhas de esterilização de animais de companhia, mesmo que em situação de errância ou animais comunitários, de animais de matilha e adoção de animais abandonados, a identificação eletrónica dos animais, a existência de programas sociais de alimentação animal, requisitos para o abate por medidas urgentes de segurança, regulação dos animais comunitários e da captura de animais errantes e das matilhas e seu controlo.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pela Deputada única representante do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)¹ (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

¹ As ligações para a Constituição e para o Regimento são direcionadas para o portal oficial da Assembleia da República.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A este propósito, refira-se que o artigo 7.º do projeto de lei estabelece um prazo para o Governo proceder à alteração da Portaria n.º 146/2017, de 26 de abril, o que poderá suscitar dúvidas relativamente ao respeito pelo princípio da separação de poderes, subjacente ao princípio do Estado de direito democrático e previsto nos artigos 2.º e 111.º da Constituição.

A este propósito, refira-se o [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 214/2011](#), que refere que «as relações do Governo com a Assembleia da República são relações de autonomia e de prestação de contas e de responsabilidade; não são relações de subordinação hierárquica ou de superintendência, pelo que não pode o Governo ser vinculado a exercer o seu poder regulamentar (ou legislativo) por instruções ou injunções da Assembleia da República».

Isto independentemente de, ao alterar a Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, que, por sua vez foi regulamentada pela Portaria n.º 146/2017, de 26 de abril, parecer que o que se pretende com esta norma ser, por via das alterações feitas, adequar um regulamento a uma lei.

A iniciativa deu entrada a 3 de maio, tendo sido junta a ficha de avaliação prévia de impacto de género. A 6 de maio de 2024, foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Ambiente e Energia (11.^a), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada na sessão plenária no dia 8 de maio de 2024.

A 17 de maio de 2024, a iniciativa baixou à Comissão de Agricultura e Pescas, após redistribuição por despacho do Presidente da Assembleia da República.

▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

A [lei formulário](#)² contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

De acordo com o n.º 1 do artigo 6.º da Lei Formulário, «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

A presente iniciativa refere, no artigo 1.º, o elenco de alterações e o número de ordem da alteração, pelo que cumpre o disposto na Lei Formulário.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que devem ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, a iniciativa estabelece, no seu artigo 8.º, que a sua entrada em vigor ocorre «com a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação», cumprindo assim o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

² Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

▪ Conformidade com as regras de legística formal

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do [Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos](#)³, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Estando em causa a alteração a vários diplomas, recomendam as regras de legística formal que na ordenação dos artigos de alteração seja tida em consideração a ordem cronológica, dando precedência aos mais antigos, pelo que se sugere que o Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro, preceda o Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho.

O título da iniciativa deve também fazer uma referência ao facto de alterar várias leis. Sendo verdade que, por norma, se devem identificar as mesmas no título, este deve também ser conciso, pelo que se considera que, no caso em apreço, basta aquela referência genérica.

A iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo de análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A primeira legislação na ordem jurídica portuguesa relativa à temática da proteção e bem-estar animal tem mais de um século, remontando aos primeiros anos da I República, com a publicação dos [Decretos n.ºs 5650, de 10 de maio de 1919](#)⁴, que considerava ato punível toda a violência exercida sobre os animais, e [5864, de 12 de junho de 1919](#), que concretizava os atos que deviam ser considerados puníveis como

³ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

⁴ Texto retirado do sítio da *Internet* do *Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas nacionais são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada a 13/05/2024.

violências exercidas sobre os animais, e da [Portaria n.º 2700, de 6 de abril de 1921](#), que manda observar rigorosamente as disposições do Decreto n.º 5650, de 10 de maio de 1919, «cuja doutrina implicitamente se opõe à realização de touradas com touros de morte».

No final do século passado, a proteção dos animais conheceu um avanço significativo com a aprovação da [Lei n.º 92/95, de 12 de setembro](#)⁵, que veio substituir a legislação então em vigor nesta matéria. Na sua versão original, esta lei definia «animal de companhia» como «qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente no seu lar, para o seu prazer e como companhia» e adotava um conjunto de medidas gerais de proteção aos animais e de controle da população de animais errantes, remetendo o quadro sancionatório para lei especial.

Com o [Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro](#)⁶, foram estabelecidas as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, aprovada para ratificação pelo [Decreto n.º 13/93, de 13 de abril](#), com início de vigência na ordem jurídica interna a partir de 1 de janeiro de 1994⁷, e um regime especial para a detenção de animais potencialmente perigosos.

Esta Convenção impõe às Partes Contratantes, no seu artigo 2.º, que estas tomem as medidas necessárias para pôr em execução as suas disposições, no que se refere aos «animais de companhia possuídos por uma pessoa singular ou colectiva em qualquer lar, em qualquer estabelecimento que se dedique ao comércio ou à criação e manutenção a título comercial desses animais, bem como em qualquer abrigo para animais» e, se «for o caso, aos animais vadios».

Assim, o Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, vem regular «o exercício da atividade de exploração de alojamentos, independentemente do seu fim, e de venda de animais de companhia, presencialmente ou através de meios eletrónicos» (n.º 1 do [artigo 1.º](#)).

No seu [artigo 2.º](#), define-se ‘animal vadio ou errante’ como «qualquer animal que seja encontrado na via pública ou outros lugares públicos fora do controlo e guarda dos

⁵ Versão consolidada.

⁶ *Idem*.

⁷ Cfr. [Aviso n.º 207/93, de 25 de agosto](#).

respectivos detentores ou relativamente ao qual existam fortes indícios de que foi abandonado ou não tem detentor e não esteja identificado».

Depois de regular o procedimento para o exercício da atividade de exploração de alojamentos e criação comercial de animais de companhia, o diploma prevê as normas gerais aplicáveis à detenção, ao alojamento, ao maneo, à realização de intervenções cirúrgicas, bem como à recolha, captura e abate compulsivo de animais, prevendo o [artigo 19.º](#) que compete às câmaras municipais a recolha, a captura e o abate compulsivo de animais de companhia, sempre que seja indispensável por razões de saúde pública, de segurança e de tranquilidade de pessoas e de outros animais e, ainda, de segurança de bens, sendo que a recolha, captura e abate compulsivo de cães e gatos é regulada por legislação própria.

O [Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro](#)⁸, que aprova o Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses (PNLVERAZ) e estabelece as regras relativas à posse e detenção, comércio, exposições e entrada em território nacional de animais suscetíveis à raiva, reflete, no n.º 1 do seu [artigo 8.º](#), o previsto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, acima referido, quanto à competência das câmaras municipais para recolha e captura de animais errantes, e prevê, no [artigo 11.º](#), a obrigatoriedade de estas possuírem e manterem instalações destinadas a esses animais.

Em 2016, a [Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto](#), aprovou medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais e estabeleceu a proibição do abate de animais errantes como forma de controlo da população, incumbindo ao Estado os seguintes deveres: de assegurar a integração de preocupações com o bem-estar animal no âmbito da educação ambiental, desde o 1.º ciclo do ensino básico; de, em conjunto com o movimento associativo e as organizações não-governamentais de ambiente e de proteção animal, dinamizar anualmente no território nacional campanhas de sensibilização para o respeito e a proteção dos animais e contra o abandono; e ainda de, em colaboração com as autarquias locais, o movimento associativo e as organizações não-governamentais de ambiente e de proteção animal, promover campanhas de esterilização de animais errantes e de adoção de animais abandonados.

⁸ Texto consolidado.

Nos termos do artigo 3.º desta lei, presumem-se abandonados os animais acolhidos pelos centros de recolha oficial (CRO) de animais que não sejam reclamados pelos seus detentores no prazo de 15 dias a contar da data da sua recolha, sendo obrigatoriamente esterilizados e encaminhados para adoção, sem direito a indemnização dos detentores que venham a identificar-se como tal após o prazo previsto. O mesmo normativo proíbe o abate ou occisão de animais em CRO de animais por motivos de sobrepopulação, de sobrelotação, de incapacidade económica ou outra que impeça a normal detenção pelo seu detentor, exceto por razões que se prendam com o estado de saúde ou o comportamento dos mesmos.

O artigo 4.º dispõe que «o Estado, por razões de saúde pública, assegura, por intermédio dos CRO de animais, a captura, vacinação e esterilização dos animais errantes sempre que necessário, assim como a concretização de programas captura, esterilização, devolução (CED) para gatos.»

A Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, foi regulamentada pela [Portaria n.º 146/2017, de 26 de abril](#), que fixou as condições e normas técnicas a que devem obedecer os programas de controlo das populações errantes de animais de companhia, nomeadamente os programas de captura, esterilização e devolução de gatos, e o funcionamento dos CRO.

Nos termos ao artigo 8.º da Portaria compete aos CRO a promoção da esterilização dos animais errantes, de acordo com as boas práticas da atividade. A promoção do recenseamento dos CRO existentes, bem como a identificação do seu âmbito geográfico de atuação e das suas condições e necessidades, são da competência da Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), assegurando a colaboração dos municípios e em cooperação com a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), de acordo com o n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma.

Como forma de gestão da população de gatos errantes, e nos casos em que tal se justifique, as câmaras municipais podem, mediante parecer do médico veterinário municipal, autorizar a manutenção, em locais especialmente designados para o efeito, de colónias de gatos, no âmbito de programas de captura, esterilização e devolução ao local de origem.

Por sua vez, o regime jurídico das autarquias locais, aprovado em anexo à [Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro](#)⁹, dispõe, no seu [artigo 33.º](#), que integram as competências da câmara municipal as relativas à «captura, alojamento e abate de canídeos e gatídeos».

Na sequência desta legislação, as câmaras municipais começaram a aprovar regulamentos sobre o bem-estar destes animais, referindo-se aqui, meramente a título de exemplo, os aprovados pela [Câmara Municipal de Cascais](#), pela [Câmara Municipal de Setúbal](#), ou pela [Câmara Municipal da Maia](#).

A maioria dos municípios promove igualmente campanhas de esterilização de animais de companhia, como [esta](#), como forma de conter a evolução da sua população e estratégia de gestão para reduzir o seu abandono e o aparecimento de animais errantes, concedendo, nalguns casos, apoios à esterilização de cães e gatos, como no exemplo da [Câmara Municipal de Vagos](#).

A prevenção do abandono animal passa igualmente pela existência de um regime de identificação e registo dos animais de companhia. O [Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho](#)¹⁰, estabelece as regras de identificação dos animais de companhia, criando o Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC).

O SIAC é um sistema de marcação do animal de companhia por colocação de um dispositivo eletrónico (*transponder*), com o objetivo de registar o animal, identificar o seu dono, bem como o médico veterinário responsável pelo seu registo, e registar informação acerca das vacinas. A identificação dos animais de companhia é obrigatória para cães, gatos e furões, devendo ser realizada até 120 dias após o seu nascimento. A entidade responsável pelo SIAC é a DGAV.

O estatuto jurídico dos animais foi aprovado pela [Lei n.º 8/2017, de 3 de março](#)¹¹, reconhecendo a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade. Este estatuto jurídico não constitui um corpo de normas autonomizado, antes encontra-se integrado no [Código Penal](#)¹² e no [Código Civil](#)¹³, quer mediante alteração de disposições já

⁹ *Idem*.

¹⁰ *Ibidem*.

¹¹ Cujos trabalhos preparatórios podem ser consultados [aqui](#).

¹² Versão consolidada, tendo por base a republicação, em anexo ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro.

¹³ Versão consolidada.

existentes, quer através do aditamento de novos artigos. A [Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto](#), alterou o quadro sancionatório aplicável aos crimes contra animais de companhia, alterando diversos artigos do Código Penal.

Mais recentemente, é de referir a instituição da figura do Provedor do Animal, através do [Decreto Regulamentar n.º 3/2021, de 25 de junho](#). Esta nova entidade tem por missão garantir a defesa e a promoção do bem-estar animal, incentivando uma intervenção mais eficaz e coordenada do Estado, sobretudo através do acompanhamento da atuação dos poderes públicos no cumprimento da legislação aplicável.

De entre as competências do Provedor do Animal, destacam-se as de: receber queixas e sugestões relativamente à atuação dos poderes públicos em matéria de bem-estar animal; encaminhar às entidades competentes informação que receba sobre situações que coloquem em risco o bem-estar animal, bem como emitir pareceres e recomendações, por iniciativa própria, na sequência dessas queixas e sugestões ou a pedido dos membros do Governo responsáveis por esta área; informar os cidadãos, os operadores económicos e as associações representativas de proteção animal sobre a legislação aplicável e desenvolver estudos em matéria do bem-estar animal com base nos dados recolhidos junto das entidades competentes para a sua produção. O seu mandato é de quatro anos, renovável, por uma vez, por igual período.

Assinale-se ainda que, segundo o [Relatório Anual de Segurança Interna 2022](#), nesse ano foram reportados 2022 crimes contra animais de companhia, dos quais 1233 foram de maus tratos e 789 foram de abandono¹⁴. Este valor total representa um aumento de 5,4% em relação a 2021, ano em que foram reportados 1919 destes crimes¹⁵. A [Linha de Defesa Animal](#), destinada a participar situações de maus-tratos a animais, recebeu 2924 denúncias¹⁶.

¹⁴ Relatório Anual de Segurança Interna 2022, pág. 87.

¹⁵ *Idem*, pág. 31.

¹⁶ *Ibidem*, pág. 80.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito da União Europeia

Prevê o artigo 13.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#)¹⁷, que «Na definição e aplicação das políticas da União nos domínios da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis, respeitando simultaneamente as disposições legislativas e administrativas e os costumes dos Estados-Membros, nomeadamente em matéria de ritos religiosos, tradições culturais e património regional.»

A União Europeia (UE) defende o [bem-estar dos animais](#)¹⁸ há mais de 40 anos, dispondo de diversas normas sobre a matéria que dizem principalmente respeito aos animais nas explorações pecuárias (exploração, transporte e abate), mas também à vida selvagem, aos animais de laboratório e aos animais de estimação¹⁹.

A Comissão Europeia lançou em 2012 uma [comunicação](#)²⁰ intitulada *Estratégia da União Europeia para a proteção e bem-estar dos animais 2012-2015*, na qual expôs a necessidade de harmonização da legislação da União relativamente à proteção e bem-estar dos animais, definindo várias ações estratégicas a implementar.

De destacar que, em 2012, sobre a Estratégia da UE para a proteção e o bem-estar dos animais 2012-2015, o Parlamento Europeu adotou uma [Resolução](#)²¹ ²², na qual reconheceu que, apesar do elevado número de animais de companhia (sobretudo cães

¹⁷ https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF

¹⁸ <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20200624STO81911/bem-estar-e-protecao-dos-animais-a-legislacao-da-ue>

¹⁹ Em fevereiro de 2020, o Parlamento Europeu aprovou uma [Resolução](#) que prevê um plano abrangente com sanções mais rígidas e a implementação do registo obrigatório de animais, visando travar o comércio ilegal de cães e gatos. A Resolução encontra-se disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/priorities/bem-estar-e-protecao-dos-animais/20200117STO70506/trafico-de-animais-medidas-contra-a-venda-ilegal-de-cachorros>

²⁰ <https://secure.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20120006.do>

²¹ https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-7-2012-0290_PT.html?redirect#def_1_14

²² Relativa à [proposta da Comissão para a elaboração de uma nova Estratégia da União Europeia para a proteção e o bem-estar dos animais 2012-2015](#) (sendo que já existia uma para o período 2006-2010)

e gatos) na UE, não existia nenhuma legislação da União relativa ao bem-estar destes últimos, pedindo que a esta estratégia fosse adicionado um relatório sobre animais abandonados com proposição de «soluções concretas, éticas e responsáveis», e instava os Estados Membros a transporem da [Convenção Europeia sobre a proteção dos animais de companhia](#)²³ para os seus sistemas jurídicos nacionais.

Na continuação destas estratégias de bem-estar animal, em 2015, foi apresentada uma [proposta de resolução](#)²⁴ do Parlamento Europeu sobre *uma nova estratégia para o bem-estar dos animais para o período de 2016-2020*, que solicitava à Comissão que propusesse *um quadro legislativo harmonizado, atualizado, exaustivo e claro para uma aplicação cabal dos requisitos do artigo 13.º do TFUE*, instando-a a *velar por que todas as categorias de animais – de exploração, selvagens, de estimação, aquáticos ou destinados à investigação – sejam abrangidas por toda a harmonização do quadro legislativo em matéria de bem-estar dos animais*.

Já em 2017, a [Decisão](#)²⁵ da Comissão *que cria o grupo de peritos da Comissão «Plataforma para o bem-estar dos animais»*²⁶, deixa clara a necessidade de «prestar assistência à Comissão e contribuir para manter um diálogo regular sobre assuntos do interesse da União diretamente relacionados com o bem-estar dos animais, como o controlo do cumprimento da legislação, o intercâmbio de conhecimentos científicos, inovações e boas práticas/iniciativas no domínio do bem-estar dos animais ou atividades internacionais em matéria de bem-estar dos animais».

De destacar que a Comissão, através da sua [Decisão](#)²⁷ de 7 de maio de 2021, prorrogou o mandato da «Plataforma para o bem-estar dos animais» até 30 de junho de 2025. Em complemento a esta iniciativa foi ainda criado o [Centro de Referência da UE para o Bem-Estar Animal](#)²⁸.

²³ <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-europeia-para-proteccao-dos-animais-de-companhia-2>

²⁴ https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/B-8-2015-1281_PT.pdf?redirect

²⁵ [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017D0131\(01\)&from=EN](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017D0131(01)&from=EN)

²⁶ https://ec.europa.eu/food/animals/welfare/eu-platform-animal-welfare_en

²⁷ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32021D0512%2802%29&qid=1620831689019>

²⁸ https://ec.europa.eu/food/animals/animal-welfare/eu-reference-centres-animal-welfare_en

▪ Âmbito internacional

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países: Brasil, Finlândia, França e Irlanda.

BRASIL

Neste país, e sob proposta de dois deputados, deu entrada na Câmara dos Deputados o [projeto de Lei 275/23](#)²⁹, que regulamenta a permanência de animais comunitários em locais públicos e em condomínios fechados.

A iniciativa define como animal comunitário aquele que, ainda que sem tutor definido, estabeleça laços de afeto e dependência com a população da comunidade em que vive (artigo 2.º), sendo assegurado a todo cidadão o direito ao fornecimento de abrigo, alimentação, água e demais cuidados que visem garantir o bem-estar do animal comunitário em espaços públicos e em condomínios horizontais fechados (artigo 3.º).

O projeto de lei, cuja tramitação pode ser vista [aqui](#), visou responder a casos como o do gato “[Frajola](#)”, que se tornou famoso por, após cinco meses de batalha judicial entre condóminos, ter sido objeto de decisão inédita por parte do [Tribunal Judicial de Mato Grosso do Sul](#), que estabeleceu o gato como animal comunitário do Condomínio Parque Residencial Mangaratiba no final de 2022.

Refira-se ainda que, pela [Lei Complementar nº 395 de 01/09/2020](#), se *criou e regulamentou o programa "Animal Comunitário", no âmbito do Município de Campo Grande – MS. O diploma permite a colocação de casas em vias públicas, escolas públicas e privadas, órgãos públicos e empresas públicas e privadas, desde que com a autorização da autoridade correspondente e/ou responsável pelo local (artigo 5.º).*

²⁹ Texto retirado do website do Congresso dos Deputados. Consulta efetuada a 13/05/2024

FILÂNDIA

O contexto legal atinente à matéria em apreço decorre do *Animal Welfare Act (693/2023)*³⁰, que enquadra na sua Seção 26, o papel dos municípios na garantia da disponibilização de locais para a receção de animais abandonados ou encontrados na sua área territorial, sendo admissível a cobrança de compensação ao dono do animal, se aplicável, dos custos incorridos com o mesmo, nomeadamente em situações que conduzam à solução de abate do animal.

FRANÇA

Em 1999, uma alteração ao *Code Civil*³¹, na sua versão consolidada, introduziu o *article L515-14* no seu texto, designando o animal como “ser sensível”, inserido na Parte II deste Código.

Todavia, parte significativa da legislação sobre defesa dos direitos dos animais está compilada no *Code Rural et de la Pêche Maritime*, remetendo para as autarquias locais (*communes*) responsabilidades importantes sobre a recolha de animais. Assim, de acordo com o *article L211-24*, cada comuna deve ter um centro de recolha (*fourrière communale*) adequada para a receção e a guarda dos cães e gatos errantes, até os prazos fixados nos *articles L. 211-25* e *L. 211-26*, ou recorrer ao serviço de um centro de recolha estabelecido noutra comuna, com o acordo prévio da mesma.

Acresce que cada comuna deve ter uma capacidade adaptada às necessidades do município para o qual fornece o serviço de recolha de animais. A capacidade de cada centro de recolha é determinada por ordem do Prefeito (*préfet*) onde está instalado. Os procedimentos de recolha, de guarda e tratamento dos animais são especificados no *article L211-25* do mesmo Código, sendo ainda admitida a hipótese da eutanásia, em última hipótese.

³⁰ Diploma consolidado retirado do portal oficial *finlex.fi*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes à Finlândia são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 13/05/2024.

³¹ Diploma consolidado retirado do portal oficial *legifrance.fr*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 13/05/2024.

Finalmente, há que distinguir o conceito de centro de recolha de animais, anteriormente citado, do de “refúgio”, que se refere, conforme disposto no [artículo L.214-6](#) do *Code*, a “estabelecimentos sem fins lucrativos geridos por uma fundação ou associação, para a proteção dos animais designados para o efeito pelo Prefeito (*préfet*), que acolhe e cuida dos animais, provenientes de um centro de acolhimento (...) ou dados pelo seu dono”.

IRLANDA

O [Animal Health and Welfare Act 2013](#)³² é o diploma enquadrador do bem-estar animal neste país. Especificamente sobre o acolhimento de animais domésticos, o [Control of Dogs Act 1986](#), com as alterações introduzidas pelo [Control of Dogs \(Amendment\) Act 1992](#), remete para as autoridades locais a responsabilidade pelo controle dos cães, que podem nomear guardas de cães, fornecer abrigos para cães, apreender cães, aplicar multas no local e tomar providências judiciais contra os proprietários.

Por outro lado, as autoridades locais podem estabelecer acordos e parcerias, entre eles, para providenciar abrigos para os cães.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

- **Iniciativas pendentes**

Não se encontram em discussão outras iniciativas relacionadas com o tema em análise.

- **Antecedentes parlamentares**

A consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP) permitiu apurar que, sobre matéria idêntica, na anterior legislatura, foram apreciadas as seguintes iniciativas:

³² Diploma consolidado retirado do portal oficial irishstatutebook.ie. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes à Irlanda são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 13/05/2024.

- ✓ **Projeto de Lei n.º 662/XV/1.ª (PAN)** – *Reconhece a figura do animal comunitário e promove a realização de uma campanha extraordinária de esterilização de animais errantes* – iniciativa caducada;
- ✓ **Projeto de Lei n.º 999/XIV/3.ª (PAN)** – *Reconhece e regula a figura do animal comunitário, reduz o prazo de reclamação dos animais não identificados recolhidos nos CRO, e atribui ao Estado o encargo com os programas de esterilização de animais errantes ou comunitários, procedendo à primeira alteração à Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, à décima alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, e à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro* – iniciativa caducada.
- ✓ **Projeto de Resolução n.º 247/XIV/1.ª (PAN)** – *Pela criação de um Grupo de Trabalho que promova o acompanhamento da Lei que determina o fim dos abates e criação da Estratégia Nacional para os Animais Errantes* – Aprovado *
- ✓ **Projeto de Resolução n.º 224/XIV/1.ª (BE)** – *Monitorização e avaliação do programa de apoio à esterilização de animais errantes e de companhia e da implementação da rede de centros de recolha oficiais* – Aprovado *
- ✓ **Projeto de Resolução n.º 153/XIV/1.ª (PEV)** – *Sobre a aplicação da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, relativa a centros de recolha oficial de animais e proibição de abate de animais errantes* – Aprovado *

* **Resolução da Assembleia da República n.º 70/2020**, de 10 de agosto – Recomenda ao Governo medidas no âmbito dos centros de recolha oficial de animais.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas facultativas

No âmbito da iniciativa em apreço, pode justificar-se a auscultação, entre outras entidades, da Ordem dos Médicos Veterinários e da ANVETEM (Associação Nacional de Veterinários dos Municípios).

Foram recebidos sobre o tema pareceres da [Associação Nacional de Freguesias](#) (ANAFRE) e da [Associação Nacional de Municípios Portugueses](#) (ANMP), disponíveis na página relativa a esta iniciativa.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

BASA, Alper ; CANPOLAT, Ibrahim – Chemical sterilization in domestic animals. **Agricultural & Veterinary Sciences** [Em linha]. ISSN 2520-6516. Vol. 3, n.º 1, (2019), p. 5-9. [Consult. 8 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=135327&img=22577&save=true>>.

Resumo: De acordo com os autores, a esterilização de animais data de 7000 a.C. A esterilização ou castração de animais domésticos tem sido aplicada há séculos para limitar o número de animais, para a seleção genética e para o controlo de animais agressivos. A castração ideal deve ser feita de forma a não afetar os níveis de bem-estar animal. Os principais métodos de castração são os seguintes: castração operativa, castração hormonal e castração química.

A esterilização química tem aplicação em diversos animais, tais como: macacos, cabras, touros, hamsters, coelhos e cães.

FAO – **Dog population management** [Em linha] : **report of the FAO/WSPA/IZSAM expert meeting, Banna, Italy, 14-19 march 2011**. Rome : FAO, 2014. [Consult. 8 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=135325&img=22576&save=true>>

Resumo: O objetivo deste encontro promovido pela FAO foi o de identificar diferentes formas de gestão da população canina sem causar sofrimento animal, promovendo ao mesmo tempo a saúde e o bem-estar público, opções que podem ser adaptadas ao contexto local ético, socioeconómico e a especificidades políticas e religiosas. O presente trabalho fornece recomendações para a implementação de padrões

internacionais relevantes e melhores práticas, com especial ênfase no bem-estar animal e na saúde pública. A disponibilidade de alimentos e resíduos, juntamente com a falta de propriedade responsável, conduz a um aumento de animais soltos, que podem pôr em perigo a saúde humana e animal em espaços rurais e urbanos.

Durante o encontro, os especialistas abordaram especificamente questões de saúde animal e pública, bem como questões de bem-estar animal. Foram revistas as opções de controle de natalidade de animais e melhores práticas de captura, manejo, alojamento e eutanásia. Foi também discutida a consciencialização pública, a guarda responsável e as opções de gestão da população canina em diferentes contextos. Desenvolveu-se um conjunto de recomendações relacionadas com a implementação dos métodos de gestão da população de cães.

HUMANE SOCIETY OF THE UNITED STATES ; PETSMART CHARITIES – **Rescue group best practices guide**. [Em linha]. [S.I.] : Humane Society of the United States ; PetSmart Charities, 2015. [Consult. 8 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=125480&img=10764&save=true>>.

Resumo: Este documento resulta de um trabalho colaborativo da *Petsmart Charities* e da *Humane Society of the United States*. Tem como objetivo fornecer um conjunto de regras e procedimentos que apoiem o trabalho de grupos/organizações de recolha e salvação de animais. O manual é dirigido a todo o tipo de entidades apresentando as melhores práticas na organização e na prossecução de missões de salvamento animal. Encontra-se dividido em quatro secções, a saber: procedimentos relativos à organização da entidade voluntária (ou não) de salvação; normas relativas ao cuidado e proteção animal; procedimentos operacionais na gestão das soluções de recolha e salvação (abrigos ou outra estrutura de salvamento) e vantagens do estabelecimento de uma relação com a comunidade envolvente, nomeadamente com abrigos locais.

ICAM – **A guide to monitoring and evaluating dog population management interventions** [Em linha]. [S.I.] : ICAM, 2015. [Consult. 8 maio 2024]. Disponível em

WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=135330&img=22578&save=true>>

Resumo: Com este documento de orientação, a “International Companion Animal Management Coalition (ICAM)” pretende fornecer incentivos e aconselhamento sobre avaliação de impacto da gestão da população canina. O objetivo é aplicar soluções científicas para problemas reais e promover um aumento da investigação científica relativamente a esta matéria.

Neste guia, a gestão da população canina é definida como uma intervenção que inclui diversas atividades, tais como: esterilização, vacinação, controle de parasitas, abrigo, adoção ou eutanásia. As orientações não ensinam como planejar ou executar uma intervenção, concentrando-se, antes, em como medir o impacto de uma intervenção de controlo da população canina. Inclui orientações sobre como medir e avaliar oito dos impactos mais comuns, considerados relevantes para a maioria destas intervenções.

MARTINS, Rebeca Nogueira – **Animal comunitário no Brasil** [Em linha] : **revisão de literatura**. Areia : [s.n.], 2020. [Consult. 8 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/18788/1/RNM16122020-MV301.pdf>>

Resumo: O crescente número de animais vadios levou à necessidade de criar alternativas para o controle dessa população, tendo em vista «proporcionar melhores condições de bem-estar animal em conjunto com medidas para preservar a saúde pública. Alguns grupos de pessoas, pertencentes à comunidade, com ou sem o auxílio do poder público, criaram ações que frequentemente são referidas como “Animal Comunitário”».

Este trabalho reúne informação sobre programas relacionados com animais comunitários no Brasil, e a sua importância como componente essencial nas estratégias de controle animal e saúde pública. Destaca a importância das parcerias entre comunidades e municípios com vista ao sucesso desses programas.

PORTUGAL. Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas – **Estratégia nacional para os animais errantes** [Em linha]. Lisboa : ICNF, 2023. [Consult. 8 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.icnf.pt/api/file/doc/41f8f44aee23be1a>>.

Resumo: A Resolução do Conselho de Ministros 78/2021, de 25 de Junho aprovou um conjunto de medidas para um tratamento autónomo e reforçado em matéria de bem-estar dos animais de companhia. «Esta mudança de paradigma sustenta-se em cinco pilares fundamentais: identificação; esterilização; adoção; educação; e participação. Todos estes pilares confluem num instrumento fulcral no panorama desta mudança: a Estratégia Nacional para os Animais Errantes (ENAE). Com vista a determinar este novo quadro de política, o ICNF, elaborou este documento, definindo um programa de gestão das populações animais. É definido um novo modelo assente numa verdadeira rede nacional de respostas políticas e organizacionais, mas também racionais e científicas, ponderando a articulação entre bem-estar animal, saúde pública e segurança das populações. Os objetivos estratégicos respeitam aos desígnios nacionais concretizados em respostas estruturais em matéria de bem-estar animal. Para que assuma um carácter pragmático, operativo e realista, definiram-se objetivos operacionais (prioridades que servirão de suporte ao processo) que, alinhados com os objetivos estratégicos e específicos, permitirão concretizar a política nacional para o animal errante. A ENAE inclui um plano de ação e monitorização que avalia as medidas necessárias à concretização da estratégia e ações a desenvolver, definindo e calendarizando metas a alcançar e as medidas tendentes à sua concretização.»

PORTUGAL. Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas – **Manual de captura de animais errantes 2024** [Em linha]. Lisboa : ICNF, 2024. [Consult. 8 maio 2024]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.icnf.pt/api/file/doc/3ab194e78a053e7a>>.

Resumo: De acordo com o ICNF «a superpopulação de animais errantes é um desafio global com o potencial de causar sérios danos à saúde e ao bem-estar animal, bem como ao bem-estar humano e à saúde pública.

Reconhecendo que a presença de cães e gatos errantes resulta de ações antropogénicas, é necessário abordá-la de forma ética e humanitária.

Sabe-se que a captura de animais errantes não é tarefa fácil. O modo como os animais são capturados pode interferir negativamente na sua saúde e no seu bem-estar se não forem adotados métodos adequados. O bem-estar animal deverá ser também assegurado após a captura, a fim de evitar lesões decorrentes da tentativa de fuga e todo o stress relacionado com o processo.

Assim, este manual pauta-se por apresentar uma abordagem integrada do bem-estar animal, da saúde pública e da segurança e tranquilidade das populações, fornecendo informações normalizadas, valorizando e capacitando as entidades competentes na sua atuação.»